



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1564863 - SP (2015/0278715-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA**
ADVOGADOS : **LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651**
 JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
AGRAVADO : **ROQUIDENES MARIA LOPES ROCHA NUNES**
ADVOGADO : **DANILO MELO DA SILVA E OUTRO(S) - SP223339**
INTERES. : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
 INVESTIMENTO
ADVOGADOS : **MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460**
 ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO E OUTRO(S) - SP177274

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. RESPONSABILIDADE PELA EVICÇÃO. GRAVAME QUE IMPEDIA A TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA O NOME DO ADQUIRENTE. PERDA PARCIAL DO BEM CARACTERIZADA. EVICÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a evicção consiste na perda total ou parcial da posse ou da propriedade do bem adquirido, em razão de ato judicial ou administrativo que atribui a titularidade da coisa a terceiro, em razão de direito preexistente.

2. Na espécie, efetivado o bloqueio judicial do bem no bojo da reclamação trabalhista, a impedir o autor de proceder à transferência da propriedade para o seu nome, fica caracterizada a perda parcial do bem por direito preexistente, motivo pelo qual o alienante deve ser responsabilizado, até porque obrigado a, nos contratos da espécie, entregar o bem alienado livre de qualquer embaraço.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.863 - SP (2015/0278715-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
AGRAVADO : ROQUIDENES MARIA LOPES ROCHA NUNES
ADVOGADO : DANILO MELO DA SILVA E OUTRO(S) - SP223339
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO E OUTRO(S) -
SP177274

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ATLAS BEBEDOURO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face de decisão desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese: (a) não se ter verificado a evicção, na espécie, tendo em vista que, *“quando da contratação havida entre as partes, não havia nenhum vício jurídico que pudesse dar ensejo à anulação dos contratos de compra e venda de veículos e do respectivo financiamento, notadamente porque não há nos autos prova alguma de que a revendedora e a instituição financeira tivessem conhecimento de qualquer pendência judicial que envolvesse o bem negociado, mormente porque, repita-se elas não figuraram e não tinham conhecimento da reclamação trabalhista que deu ensejo ao bloqueio judicial do automóvel”* (fl. 455); e (b) *“NÃO HOUVE PERDA DA PROPRIEDADE E, TAMPOUCO, DA POSSE DO VEÍCULO. Na verdade, NÃO HOUVE sequer penhora do automóvel, motivo pelo qual não se caracteriza a ocorrência de evicção, nos termos do entendimento deste C. STJ”* (fl. 456).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 454/459).

Impugnação às fls. 473/480.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.863 - SP (2015/0278715-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
AGRAVADO : ROQUIDENES MARIA LOPES ROCHA NUNES
ADVOGADO : DANILO MELO DA SILVA E OUTRO(S) - SP223339
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO E OUTRO(S) -
SP177274

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. RESPONSABILIDADE PELA EVICÇÃO. GRAVAME QUE IMPEDIA A TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA O NOME DO ADQUIRENTE. PERDA PARCIAL DO BEM CARACTERIZADA. EVICÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a evicção consiste na perda total ou parcial da posse ou da propriedade do bem adquirido, em razão de ato judicial ou administrativo que atribui a titularidade da coisa a terceiro, em razão de direito preexistente.

2. Na espécie, efetivado o bloqueio judicial do bem no bojo da reclamação trabalhista, a impedir o autor de proceder à transferência da propriedade para o seu nome, fica caracterizada a perda parcial do bem por direito preexistente, motivo pelo qual o alienante deve ser responsabilizado, até porque obrigado a, nos contratos da espécie, entregar o bem alienado livre de qualquer embaraço.

3. Agravo interno improvido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.863 - SP (2015/0278715-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
AGRAVADO : ROQUIDENES MARIA LOPES ROCHA NUNES
ADVOGADO : DANILO MELO DA SILVA E OUTRO(S) - SP223339
INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO E OUTRO(S) -
SP177274

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Consoante apontado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a improcedência do pedido de indenização, afastando a tese de ocorrência da evicção, basicamente por dois motivos: (I) a existência de bloqueio judicial, por si só, não implica a perda da propriedade sobre o bem; e (II) a ação trabalhista, origem do bloqueio judicial, não foi ajuizada em face da empresa alienante do bem. Cita-se do aresto:

“(...) quando da contratação havida entre as partes, nenhum vício jurídico houve que pudesse levar à anulação dos contratos de compra e venda de veículos e do respectivo financiamento’, notadamente porque não há nos autos prova alguma de que a revendedora e a instituição financeira tivessem conhecimento de qualquer pendência judicial que envolvesse o bem negociado.

Ora, o bloqueio do veículo ocorreu quase oito meses após a aquisição realizada pela apelante, em cumprimento de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista da qual nenhuma das apeladas é parte.

De outra banda, nem mesmo a alegada evicção está configurada, eis que pesa sobre o bem apenas o bloqueio judicial, não tendo havido nem mesmo penhora; conforme se verificou em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, especialmente no extrato do processo nº 0205500-87.2001.5.15.0001 (antigo nº 2055/2001), a revelar que não houve perda da propriedade do veículo.” (fl. 345)

A decisão do eg. TJSP, contudo, contrariou a jurisprudência desta Corte Superior a respeito da controvérsia.

Para a caracterização da evicção, **basta verificar se, ao tempo da alienação,**

pendia direito de terceiro sobre a coisa, sem a necessidade de se aferir se o alienante sabia da existência ou se teria dado causa a esse direito anterior. Com efeito, “A evicção representa um sistema especial de responsabilidade negocial decorrente da perda total ou parcial de um direito, atribuído, por sentença, a outrem, cujo direito é anterior ao contrato de onde nasceu a pretensão do evicto” (REsp 1.779.055/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 22/3/2019). No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APREENSÃO DE VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. OCORRÊNCIA DE EVICÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE PER SALTUM. ADMISSIBILIDADE PELO REVOGADO ART. 456 DO CC/02.

1. Não há falar em omissão de julgamento quanto o órgão julgador examina efetiva e adequadamente os temas que lhe foram submetidos.

2. O acórdão estadual entendeu que não poderia se manifestar sobre o mérito das alegações de decadência e prescrição, tendo em vista a preclusão do que fixado no despacho saneador. Como esse fundamento, relativo à ocorrência de preclusão, não foi impugnado nas razões do recurso especial, tem incidência da Súmula nº 283 do STF.

3. O acórdão recorrido consignou, porém, que a perícia confirmou a adulteração do chassi e que, em razão disso, o veículo foi apreendido e levado ao pátio do DETRAN, onde permanecia até o julgamento da apelação sem que os esforços envidados para recuperá-lo tenham surtido efeito. Não há como, portanto, afirmar que não houve prova da evicção sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

4. A evicção consiste na perda parcial ou integral do bem, advinda, via de regra, em razão de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade da coisa a outra pessoa, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição, podendo ocorrer, ainda, em virtude de ato administrativo que, da mesma forma, implique a privação da coisa.

5. A denúncia da lide per saltum, segundo entendimento majoritário, estava autorizada pelo art. 456 do CC/02, posteriormente revogado pelo art. art. 1.072, II, do CPC.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.044.685/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

Na espécie, os requisitos para a caracterização da evicção estão claramente presentes. Ao tempo da alienação do automóvel ao autor, pendia reclamação trabalhista em face do antigo proprietário da coisa, feito no âmbito do qual fora reconhecida a ocorrência de fraude à execução, tornando ineficaz a compra e venda realizada com a concessionária de veículos, ora ré.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, efetivado o bloqueio judicial do bem no bojo da reclamação trabalhista, a impedir o autor de proceder à transferência da propriedade para o seu nome, fica caracterizada a perda parcial do bem por direito preexistente, motivo pelo qual o alienante deve ser responsabilizado, **até porque obrigado a, nos contratos da espécie, entregar o bem alienado livre de qualquer embaraço.**

Destaca-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de bloqueio judicial, impedindo a transferência da propriedade para o nome do adquirente, é sim suficiente para se caracterizar a evicção. Nesse sentido: “*sendo dever do alienante transmitir ao adquirente o direito sem vícios não consentidos, caracteriza-se a evicção na hipótese de inclusão de gravame capaz de impedir a transferência livre e desembaraçada do bem*” (REsp 1.713.096/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 23/2/2018).

Diante disso, deve ser mantida a decisão agravada, que reformou a conclusão do Tribunal de origem e reconheceu a ocorrência da evicção.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.564.863 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0278715-4

Número de Origem:

00076245820088260572 76245820088260572

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROQUIDENES MARIA LOPES ROCHA NUNES

ADVOGADO : DANILO MELO DA SILVA E OUTRO(S) - SP223339

RECORRIDO : ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460

ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO E OUTRO(S) - SP177274

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735

AGRAVADO : ROQUIDENES MARIA LOPES ROCHA NUNES

ADVOGADO : DANILO MELO DA SILVA E OUTRO(S) - SP223339

INTERES. : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460

ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO E OUTRO(S) - SP177274

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023